



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.009 - SC (2019/0260376-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE DOS PASSOS NOLDIN
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83 do STJ, e não cabimento de recurso especial contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.
4. Com efeito, a Terceira Seção do STJ, aplacando divergência que existia entre a Quinta e a Sexta Turmas acerca da possibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que não se procede à execução provisória de penas restritivas de direitos (EREsp 1.619.087/SC, Rel. p/acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/6/2017, DJe 23/8/2017). Tal entendimento foi ratificado na sessão da Terceira Seção realizada no dia 24/10/2018 (AgRg no HC 435.092, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, rel. p/ acórdão Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA).
5. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, apenas para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, todavia, conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.009 - SC (2019/0260376-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE DOS PASSOS NOLDIN
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO JOSE DOS PASSOS NOLDIN** (e-STJ, fls. 634-637) contra a decisão de fls. 630-631 (e-STJ), proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial estaria devidamente fundamentado, ressaltando que "foram impugnados todos os pontos da não admissão do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 636).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

O Ministério Público Federal, às fls. 649-653 (e-STJ), opina pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.009 - SC (2019/0260376-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE DOS PASSOS NOLDIN
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83 do STJ, e não cabimento de recurso especial contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Todavia, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.
4. Com efeito, a Terceira Seção do STJ, aplacando divergência que existia entre a Quinta e a Sexta Turmas acerca da possibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que não se procede à execução provisória de penas restritivas de direitos (EREsp 1.619.087/SC, Rel. p/acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/6/2017, DJe 23/8/2017). Tal entendimento foi ratificado na sessão da Terceira Seção realizada no dia 24/10/2018 (AgRg no HC 435.092, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, rel. p/ acórdão Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA).
5. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, apenas para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No caso, o agravante deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma específica, os fundamentos acerca do seu não cabimento – inadmissão do recurso especial diante das Súmulas 7 e 83 do STJ; e contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional – incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes.

2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido."

(AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Conforme se verifica às fls. 595-599 (e-STJ), o recurso especial não foi admitido, uma vez que a Corte de origem considerou incidir, no caso, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ, além de consignar que, quanto à execução provisória da pena restritiva de direitos, "além de a questão ter sido decidida exclusivamente com alicerce em fundamento constitucional, trata-se de tese recursal secundária, cuja ascensão à instância extraordinária encontra-se subordinada à existência de outras teses impugnando a própria condenação, a pena ou o respectivo regime de cumprimento, aptas a ensejar a admissão do recurso especial" (e-STJ, fl. 599).

Não obstante, o agravante deixou de refutar especificamente tais fundamentos, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, quanto à suposta violação dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei federal, alegando, genericamente, que não incidiriam os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 601-611).

Com efeito, alegação genérica não supre, evidentemente, a exigência de impugnação da decisão denegatória, na medida em que é imprescindível demonstrar, de forma clara e objetiva, com o devido desenvolvimento argumentativo, o desacerto da decisão agravada, em relação a cada um de seus fundamentos.

Outrossim, "na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer." (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 03/04/2018).

Ocorre que, de fato, tal situação atrai o impeditivo da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Ademais, deve-se observar que o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a orientação do STJ ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Registre-se que "(...), a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e **não a que o faz de maneira genérica**" (EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016).

Consigne-se que, no julgamento do EAREsp 746.775/PR (DJe de 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Por outro lado, observa-se a ilegalidade do acórdão impugnado ao manter a execução provisória das penas restritivas de direitos, sendo de rigor, portanto, a **concessão da ordem, de ofício**, para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Terceira Seção do STJ, aplacando divergência que existia entre a Quinta e a Sexta Turmas acerca da possibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que não se procede à execução provisória de penas restritivas de direitos (EResp 1.619.087/SC, Rel. p/acórdão Ministro JORGE MUSSI, julgado em 14/6/2017, DJe 23/8/2017).

Tal entendimento foi ratificado na sessão da Terceira Seção realizada no dia 24/10/2018 (AgRg no HC 435.092, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, rel. p/ acórdão Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Portanto, a execução da pena restritiva de direitos imposta ao agravante somente deve ter início após o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, **concedo habeas corpus**, de ofício, apenas para determinar que a execução da pena imposta ao agravante tenha início somente após o trânsito em julgado da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0260376-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.573.009 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066361120168240023 0006636112016824002350003 66361120168240023
6636112016824002350003

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE DOS PASSOS NOLDIN
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO JOSE DOS PASSOS NOLDIN
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, todavia, concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.